



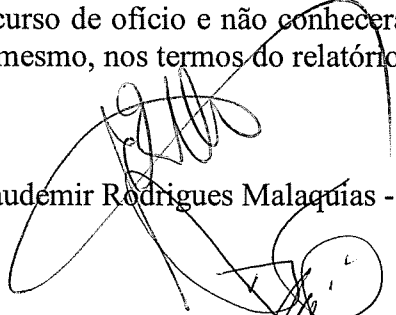
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

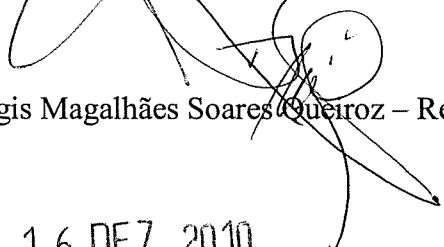
Processo nº 10920.003475/2008-95
Recurso nº 175973 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.238 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente MICROJUNTAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO - SP

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS. Créditos decorrentes de indêbitos do empréstimo compulsório para a Eletrobrás não são compensáveis com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pedidos de compensação de tais tributos, formulado pelo contribuinte via PERDCOMP, não ensejam multa qualificada de 150%. Remessa ex officio a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conheceram do recurso voluntário por causa do pedido de desistência do mesmo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente


Regis Magalhães Soares Queiroz – Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, André Almeida Blanco, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em 23.10.2007 a interessada apresentou pedido de restituição de crédito relativo a empréstimo compulsório sobre energia elétrica oriundo da cautela de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., de nº 000111415-6 (122614) no valor de R\$12.114.442,57, sustentando haver responsabilidade solidária da União, estabelecida no art. 4º, §3º, da Lei 4.156/62. Este processo tomou o número 10920.005950/2007-87.

Posteriormente, apresentou diversos pedidos de compensação do crédito com débitos próprios de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI.

Por meio do despacho decisório proferido no PAF 10920.005950/2007-87 (aqui fls. 108), o pedido de restituição foi negado pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, ao fundamento de que a Lei 4.156/62 e seu Decreto 68.419/71 estipularam competir à Eletrobrás a arrecadação e administração do tributo, descabendo à SRF proceder à sua restituição conforme determina o art. 15, da IN SRF 600/2005.

Quanto aos pedidos de compensação, aquela decisão negou o pedido com fundamento no art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação vigente em 2004, tendo considerado não declarada, na forma do § 12, do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, determinando a execução dos valores não compensados, uma vez que constituídos por autolancamento, na forma do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei 2.124/84, já que declarados pelo interessado em DCTF.

Adicionalmente, a autoridade fiscal considerou que o interessado agiu com fraude ao tentar realizar a compensação de créditos da Eletrobrás, aplicando-lhe a multa de 150% prevista no art. 18, § 4º, da Lei 10.833/2003 (com a redação dada pela Lei 11.051/2004, quando na verdade já estava em vigor a redação dada pela lei 11.488, de 15.6.2007), ao fundamento de ser fraude pleitear a compensação de créditos de Eletrobrás porque seria conhecida a vedação legal a essa compensação.

Adicionalmente, o despacho decisório reputou ocorrido o crime previsto no art. 2º, inci. I, da Lei 8.137/90.

Foi então lavrado o auto de infração de fls. 130/148, no montante de R\$ 9.170.318,64.

O contribuinte apresentou impugnação a fls. 154.

Por decisão de fls. 180 e seguintes, a DRJ deu parcial provimento a impugnação para reduzir a multa isolada ao patamar de 75%, tendo em vista não ter ocorrido o evidente intuito de fraude, sendo assim ementado o r. acórdão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 23/10/2007, 22/11/2007, 27/12/2007, 23/01/2008, 14/03/2008



COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos advindos de obrigações da Eletrobrás, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o “evidente intuito de fraude” referido pela legislação.

MULTA DE OFÍCIO. NORMAS LEGAIS. EXAME DE VALIDADE. COMPETÊNCIA.

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de invalidade e/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

O recurso voluntário está juntado a fls. 203 e seguintes e sustenta que (i) que a SRF é competente para proceder à devolução do crédito de empréstimo compulsório sobre energia elétrica em decorrência da solidariedade estabelecida no art. 4º, §3º da Lei 4.156/62, instituidora do empréstimo e na forma do art. 1º da IN SRF 600/2005 e porque o empréstimo compulsório era recolhido ao Fundo Federal de Eletrificação que, a seu turno, era administrado pela SRF, sucessora do Departamento de Rendas; (ii) que inexistia no ordenamento jurídico vedação à compensação em questão nem mesmo no art. 74, da Lei 9430/96; (iii) insubsistência da multa isolada em vista de que o pedido de compensação não era vedado pela legislação; (iv) que a multa de 75% é inconstitucional por revestir-se de natureza confiscatória e por desrespeitar a capacidade contributiva. Por fim pediu a procedência do recurso a fim de cancelar o lançamento da multa isolada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

O recorrente desistiu do recurso voluntário e renunciou ao direito no qual ele se funda, para os fins da adesão a programa de anistia instituído por lei, consoante petição protocolada e anexada aos autos do processo, razão porque o presente recurso deve restringir-se a avaliar a remessa oficial.

Passo, então, ao seu exame.

A r. decisão *a quo* reformou o despacho decisório para afastar a pecha de fraudulenta que impunha à compensação realizada pelo recorrente, em vista de ele ter conhecimento da vedação legal da compensação e, mesmo assim, ter insistido em sua realização.

Os fundamentos utilizados pela para afastar a fraude e excluir a multa qualificada foram os seguintes:

“No entanto, quanto ao percentual a ser aplicado, assiste parcial razão à impugnante. Conjugando-se os precitados e transcritos art. 18, § 4º da Lei n.º 10.833, de 2003, com o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a diferenciação, portanto, das hipóteses sujeitas às multas de 75% e 150%, é a ocorrência de “evidente intuito de fraude” definido nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, que conduz à multa qualificada, de 150%.

Assim, observando-se a previsão contida no § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação da Lei n.º 11.488, de 2007, nota-se que a multa isolada será exigida quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; no caso, o crédito indicado na declaração não se referia a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, em princípio, se a contribuinte fez compensação de crédito não passível desse procedimento por expressa previsão legal, posto que tinha natureza não-tributária (referia-se a obrigações da Eletrobrás, que é título de crédito decorrente de empréstimo compulsório), estava sujeita à multa de 75%; e somente se praticou ato que caracteriza infração prevista nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, sujeitava-se à multa de 150%. Eram, portanto, hipóteses previstas em lei com as correspondentes sanções.

Nesse aspecto, no auto de infração, seu autor identifica no procedimento da contribuinte conduta que, em tese, caracterizaria prática de crime contra a ordem tributária (art. 2º, I, da Lei n.º 8.137, de 1990). Assim, o autuante entende que o simples fato de apresentar a declaração de compensação, indicando crédito de natureza não-



tributária já ensejaria a prática de atividade dolosa, do ponto de vista criminal.

Entretanto, no que tange à multa qualificada, cabe lembrar que, para a caracterização do “evidente intuito de fraude”, é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Para tal, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé, como seria, por exemplo, a apresentação de documentos falsos. No caso, a contribuinte informou na declaração de compensação o crédito que efetivamente pretendeu fazer uso; não o modificou e nem tentou fazê-lo passar por outro. Já o fato de não corresponder a crédito que lhe garantisse o direito à compensação é questão de, em princípio, aplicação incorreta da norma, circunstância da qual, por si só, não se presume o dolo.

Portanto, pelo texto legal, tratando-se de uma compensação indevida por utilização de crédito de natureza não-tributária, deve a multa aplicada ser reduzida para o patamar de 75%, porquanto não haja presunção legal de atribuir ao fato o caráter de evidente intuito de fraude.

Veja-se, por outro lado, que o auto de infração não teve sua motivação voltada exclusivamente para justificar a multa qualificada de 150%. Tratou, em verdade, da compensação indevida com créditos de natureza não tributária e atribuiu ao procedimento da contribuinte a vontade de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo, como fator de qualificação da multa. Descabendo a presunção de que a contribuinte teria agido com o “evidente intuito de fraude”, remanesce a multa objetiva de 75%, porquanto presente o seu pressuposto – de utilização de crédito de terceiros e de natureza não tributária.”

Correta a decisão.

Não há nos autos nenhum elemento que faça supor dolo ou intuito de fraudar o Fisco. Muito ao contrário, o procedimento utilizado pelo contribuinte foi o mais cristalino possível, ofertando à SRF todas as oportunidades e facilidades para desqualificar a compensação e inscrever o crédito tributário imediatamente na dívida ativa, posto que todos estavam declarados em DCTF, conforme relata o próprio despacho decisório.

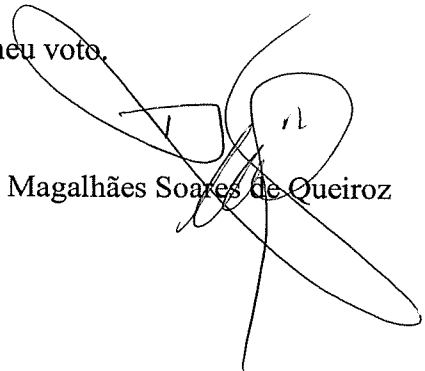
Onde, então, os requisitos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964?

A r. decisão reformada não os apontou a o r. acórdão *a quo* agiu corretamente, no entendimento deste relator, em reduzir a multa ao seu patamar normal de 75%.

Isso posto, nego provimento à remessa *ex officio*.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10920.003475/2008-95

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.